EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.759.07-04

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

TCs citados: 72.002.801.08-12, 72.002.810.08-03

2.599ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex oficio", por regimental.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em negar-lhe provimento, mantenho a R. Decisão de Juízo Singular de 07/4/2008, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como em dar quitação à responsável, diante da comprovação do recolhimento integral aos cofres públicos da quantia em questão, atualizada monetariamente em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal 13.275/2002, considerando, em especial, a inexistência de recurso voluntário por parte da interessada, visando à rediscussão da matéria.

Vencida, no mérito, a Conselheira YARA TACCONI – Revisora, que, consoante voto divergente apresentado, deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar, parcialmente, a R. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, assim como determinou que se desse ciência à servidora, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia dos documentos de fls. 20 e 21 dos presentes autos, à Subprefeitura Butantã, para que sejam juntadas ao PA 2005-0.052.910-4, para a completa instrução processual.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planeta Buarque, 1º de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso “ex officio” que, por força de lei, remete nesta oportunidade ao Egrégio Plenário a revisão de Decisão proferida em sede de Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome da servidora **Érica Cristina Pereira dos Santos,** que glosou o valor de R$ 72,00.

Expedida a respectiva intimação dando ciência à servidora da Decisão proferida, acostou-se ao processo documento de arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, devidamente corrigido.

Diante disso, a Auditoria exarou parecer no sentido de que a providência adotada pela interessada regularizou a prestação de contas em sua totalidade, permanecendo inalteradas as recomendações previstas na Decisão do Juízo singular. Opinou pela junção ao processo administrativo original das principais cópias do TC para a completa instrução processual, demonstrando a apreciação das contas da responsável.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exara parecer no sentido de que o reexame da matéria perdeu seu objeto, em face do recolhimento pelo responsável da importância devida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante o recolhimento do valor glosado pelo interessado, requer sejam acolhidas as contas prestadas, quitando-se a interessada, e julgado prejudicado o exame do recurso. No mesmo sentido, o parecer da Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Conheço da remessa de ofício, ante a presença de seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, com base nas manifestações dos órgãos técnicos, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, **mantenho a decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos**, dando quitação à responsável**,** diante da comprovação do recolhimento integral aos cofres públicos da quantia em questão, atualizada monetariamente em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.275/02, bem como considerando, em especial, a inexistência de recurso voluntário por parte da interessada, visando a rediscussão da matéria**.**

Remeta-se à Origem cópia dos documentos de fls. 20 e 21 constantes deste processo, para que sejam juntadas ao PA 2005-0.052.910-4, para a completa instrução processual.

VOTO DIVERGENTE proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Conheço do Recurso “ex officio”, por regimental.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha dos meus votos esposados nos TC’s nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por entender que não se aplica como fundamento o Comunicado nº 13-CONT/91 e também por entender equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Os autos tratam de despesa de pequeno vulto perfeitamente enquadrada no artigo 2º da mencionada lei, portanto, não há de se perquirir outras questões como foi feito no exame da despesa ora em julgamento. Considero, então, regular a despesa e determino que se dê ciência à servidora, para, querendo, tomar as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.